OFÍCIO EXTERNO Nº 3479/2021

Araucária, 8 de setembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 73/2021 – PA nº 71854/2021

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 73/2021 de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
08/09/2021 14:20:11
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/09/2021 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61138f0cd5cec5.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71854/2021
ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 73/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 151/2021, referente ao Projeto de Lei nº 73/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público, por **não constar no projeto de lei projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de criação de um sistema viário diverso do já previsto nas normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020**, conforme observado na manifestação da SMPL;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua

contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL** a respeito do Projeto de Lei em análise:

"(...) 03- Quanto ao solicitado, a SMPL tem a informar:

*a) A **Lei Complementar nº 14/2018 institui a Política Municipal de Mobilidade**, a qual também é composta pela Lei do Plano de Ação e Investimentos (PAI PlaMob), pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal (Lei Complementar nº 20/2020) e pelo Plano Municipal de Mobilidade (PlaMob);*

*b) De acordo com o Art. 5º da **Lei Complementar nº 14/2018**, o "Sistema de Mobilidade de Araucária é composto pela infraestrutura necessária aos distintos modos de transporte e pela estrutura administrativa, que suportam e gestionam o deslocamento de pessoas e mercadorias no Município", **englobando o Sistema Cicloviário**;*

*c) O Capítulo IV da **Lei Complementar nº 14/2018, trata do transporte não motorizado e acessibilidade, o qual abarca a bicicleta como meio de transporte, e estabelece as seguintes diretrizes:***

I. Promover os deslocamentos em modos ativos, reforçando o seu papel no sistema de circulação, com a instalação de infraestruturas facilitadoras, garantindo um espaço seguro para a realização do deslocamento não motorizado e acessibilidade;
II. Garantir que a maior parcela da população tenha ao seu dispor alternativas modais adequadas para realizar os seus deslocamentos cotidianos, e que a migração de modais convencionais para os ativos colabore com a qualificação do ambiente urbano;
III. Incrementar as infraestruturas de integração dos diversos modais, com a ampliação do traçado cicloviário, itinerários e conexões do tipo "nós" de mobilidade, em especial na rede de transporte público coletivo
IV. Adequar os acessos e a acessibilidade nos equipamentos e espaços de uso públicos.

d) Entende-se por transporte não motorizado: modalidade de transporte que não utiliza veículos automotores;

e) Entende-se por modo ativo: meio de transporte à propulsão humana, ou seja, a pé, bicicleta, skate, patins, meios que permitam o deslocamento das pessoas pela força do seu corpo;

*f) Portanto, **as diretrizes de que trata o item 03.3 já preveem a integração da bicicleta com a rede de transporte público, além da implantação de infraestrutura para circulação e parada de bicicleta**;*

*g) **A Lei Complementar nº 20/2020 traz no Anexo III o Mapa do Sistema Cicloviário Municipal, onde se verifica a integração com os terminais de transporte**;*

*h) **No Anexo I da Lei Complementar nº 20/2020, constam os perfis viários e diversas possibilidades de integração do sistema cicloviário ao sistema viário municipal**;*

i) O Projeto de Lei nº 2364/2021, recém aprovado pela Câmara Municipal de Araucária, prevê a Operação Urbana Consorciada - Circuito Turístico, o qual integrará os parques por meio de circuito cicloviário, conforme mapa constante no Anexo IV do PL;

*j) **A Lei Complementar nº 26/2020, Código de Obras e Edificações, já estabelece no Art. 159 as vagas para bicicletas**;*

*k) **O Art. 205 da Lei Complementar nº 26/2020 institui o paraciclo e o bicicletário como mobiliário urbano, o qual, segundo o Art. 206 da mesma Lei, deverá ser implantado em calçadas e áreas públicas;***

*l) **O Anexo VII da Lei Complementar nº 26/2020 estabelece o número mínimo de vagas de bicicletas para usos habitacional, comunitário, comercial e de serviços, industrial e agroindustrial**;*

*m) **A implantação do sistema cicloviário está previsto no Plano de Ação e Investimentos (PAI-PlaMob) - Lei Complementar nº 16/2018, Anexo Único**;*

*04 – **Uma vez que a matéria encontra-se melhor detalhada em normas vigentes, recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei em questão**."*

Logo, já existem normas vigentes que tratam sobre matéria semelhante ao projeto de lei em análise, estando estas normas mais completas e melhor detalhadas.

Ademais, **no projeto de lei não constam projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de criação de um sistema viário diverso do já previsto nas normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020, conforme explicado pela SMPL, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA*

IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de*

trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

> *"**A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.** É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'** (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA**. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. **Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe**

do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

administração estadual, *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Embora parcialmente autorizativo, **o Projeto, em diversos artigos, faz determinações expressas**:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único. O transporte por bicicletas ***deve*** *ser incentivado em áreas apropriadas e com infraestrutura para atender os ciclistas proporcionando segurança.*
(...)

Art. 3º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária ***deverá****:*

I – aplicar as medidas necessárias para a infraestrutura para o trânsito de bicicletas e planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas em trechos centrais, de acesso aos estabelecimentos públicos, comércios centrais, terminais rodoviários, parques e área industrial;
II – implantar nos terminais de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para as bicicletas;
III – promover atividades educativas para os ciclistas e pedestres e condutores de automóveis;
IV – promover eventos ciclísticos e de conscientização ambiental.

Art. 4º A ciclovia ***será*** *constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e* ***deverá*** *ser totalmente separada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento.*
(...)

Art. 6º Os terminais, os próprios públicos, as indústrias, escolas, condomínios, parques, bancos, e outros locais estratégicos ***deverão*** *possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos.*
(...)

Art. 7º ***O Executivo deverá*** *incentivar e apoiar comércios, empresas, a implantação de locais reservados para bicicletários.*
(...)

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, ***devem*** *prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.*

*Art. 9º Os projetos de novos parques e áreas de lazer **deverão** contemplar o sistema de ciclovias.*

*Art. 10. **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta** de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 11. **A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá** eventos relacionados ao ciclismo, como passeios e incentivos junto à comunidade ao uso da bicicleta como meio de transporte.*

*Art. 12. Esta Lei **deverá** ser regulamentada através de decreto no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação."*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

*Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Municipal - Ato normativo que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no município - Violação do princípio da separação dos poderes - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade evidente - Procedência da ação**. (Voto 24491)*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0034269-51.2012.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 30/08/2012)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 73/2021 é contrário ao interesse público, conflita com normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020. Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e**

inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 73/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03835441

49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0034269-51.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

RIBEIRO DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24491

ADIN. Nº: 0034269-51.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal – Ato normativo que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no município - Violação do princípio da separação dos poderes – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade evidente – Procedência da ação (Voto 24491)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 4.925 de 01/10/2012, movida pelo d. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o Sr. Prefeito do Município de Mogi Mirim e contra o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Alega o autor que é flagrante a inconstitucionalidade da aludida lei municipal, por afrontar os artigos 5º; 25; 37; 47, inciso II e XIV e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que houve vício de iniciativa decorrente da criação da norma porque houve invasão do Poder Legislativo

Municipal na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de poderes. Aduz que não há qualquer elemento indicativo dos recursos onerados para implantação do programa regrado pelo ato normativo.

Requer o recebimento e processamento da ação declaratória para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei.

Consoante despacho às fls. 17/18, determinou-se a requisição de informações, nos termos do art. 669 do Regimento Interno, a citação da Procuradoria do Estado e do Município de Mogi Mirim, nos termos do art. 671 do Regimento Interno e, com as manifestações, a remessa à Procuradoria.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 143/144).

É o relatório.

A procedência da ação é medida que se impõe.

A Lei Municipal 4.925 de 1º de março de 2.010, propõe-se criar o sistema cicloviário no Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte da cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Ocorre que, no âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da

legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas, em consonância com o artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Ademais, como administrador, o Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente, nos moldes do artigo 47 incisos II e XIV da aludida Carta Bandeirante.

No caso, com a criação do referido ato normativo, houve uma invasão do Poder Legislativo municipal nas esferas de atribuições do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se torna evidente a inconstitucionalidade da lei, porquanto padece de flagrante vício de iniciativa.

Isso porque as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas ente esses mesmos órgãos (cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que:

"Separação e independência dos poderes - Submissão de convênios firmados pelo Poder

Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa - Inconstitucionalidade de norma constitucional que a prescreve - Inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros - Reexame da matéria, que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal" (ADIN nº 165-5, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, "*in*" Informativo nº 85, de 01.10.97).

Ademais, a norma legal combatida cria despesas sem a indicação da correspondente fonte de receita, infringindo também o artigo 25 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 4.925/2010 do Município de Mogi Mirim.

RIBEIRO DA SILVA
Relator